

RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N.010/19

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20162700100135

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: INDÚSTRIA GRÁFICA IMEDIATA  
LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 104/20/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. 20162700100135, fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 30 de março de 2016, às 17:49 horas. O sujeito passivo, optante pelo regime instituído pela Lei Complementar Federal nº123/06 (simples Nacional) deixou de pagar o ICMS devido relativo à Diferença dentre alíquota interna e a interestadual, das mercadorias elencadas nas notas fiscais eletrônicas arroladas na Planilha Omissos Fronteira, anexa, referente ao ano de 2013, em infração aos artigos 1º e 2º do Decreto 13.066 de 10 de agosto de 2007, c/c artigo 13 § 1º, XIII letra "g", item 2) da Federal nº 123/2006. Não foi apresentado nenhum comprovante do pagamento do imposto (DA) devido.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 53, Inciso I, letra "b" do RICMS/RO c/c Art.13, §1º, XIII, "a" Lei Complementar nº 123/06 e a multa do Artigo 77-IV-a, item 1, da Lei nº 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 9.929,64.

A defesa, ocupante das fls. 20 e 22 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que após ser notificado, parcelou todos os débitos e cumpriu fielmente seu pagamento, estando a mesma passando por problemas financeiros, alegando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade previstos na CF/88. Que o auto de infração no pode prosperar, pois a multa tem caráter confiscatório, conforme o artigo 150, IV da CF/88, neste sentido requer a improcedência do auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 37 e 38, dá razão às argumentações do contribuinte, decide com base nos seguintes fundamentos: Que o presente auto de infração atende a todos os requisitos legais exigidos pela legislação, sendo aplicado à lei vigente. Que de acordo com o previsto no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 20/09/2018, JULGO POCEDENTE a ação fiscal.

O Sujeito passivo, apresenta o Recurso Voluntário com as seguintes teses. Que após ser notificado, parcelou todos os débitos e cumpriu fielmente seu pagamento, estando a mesma passando por problemas financeiros, alegando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade previstos na CF/88. Que o auto de infração no pode prosperar, pois a multa tem caráter confiscatório, conforme o artigo 150, IV da CF/88, neste sentido requer a improcedência do auto de infração.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, optante pelo regime instituído pela Lei Complementar Federal nº123/06 (simples Nacional) deixou de pagar o ICMS devido relativo à Diferença dentre alíquota interna e a interestadual, das mercadorias elencadas nas notas fiscais eletrônicas arroladas na Planilha Omissos Fronteira, anexa, referente ao ano de 2013, em infração aos artigos 1º e 2º do Decreto 13.066 de 10 de agosto de 2007, c/c artigo 13 § 1º, XIII letra "g", item 2) da Federal nº 123/2006. Não foi apresentado nenhum comprovante do pagamento do imposto (DA) devido.

O Sujeito Passivo em seu Recurso Voluntário, alega parcelou todos os débitos e cumpriu fielmente seu pagamento, estando a mesma passando por problemas financeiros, alegando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade previstos na CF/88. Que o auto de infração no pode prosperar, pois a multa tem caráter confiscatório, conforme o artigo 150, IV da CF/88, neste sentido requer a improcedência do auto de infração.

Os trabalhos fiscais, foram realizados por meio da DFE 20152500100077, conforme fls.3, DSF nº20153700111303, prorrogação do prazo para da DSF fls.05, termo de início de ação fiscal fls.06.

Confrontada a documentação apresentada pelo contribuinte com a malha fiscal apresentada pela GEFIS, constatou-se nas operações de entrada de mercadoria no valor de R\$48.215,71, sem o recolhimento do respectivo diferencial de alíquota.

O contribuinte apresenta documentos, referente a um suposto parcelamento de pagamentos desta infração, observa-se que os valores não batem com o lançado no Sistema FRONTEIRA.

O contribuinte apresenta às fls.27, o termo de acordo celebrado com a Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia nº009/2007/GAB/CRE, onde fica acordado na sua Cláusula Primeira " Dispensa de pagamento do ICMS referente à diferencial de alíquota nas aquisições de insumo e matérias-primas industriais para utilização no processo de industrialização, conforme benefício previsto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto 13.066/07", portanto, deverá ser excluído da cobrança do crédito tributário, todas as matérias que é usado como insumo para industrialização, neste sentido os TONERS constantes neste auto de infração serão excluídos.

Quanto da alegação que a multa tem o caráter confiscatório e desproporcional, este julgador não pode entrar no mérito desta questão em razão do Artigo 90 da Lei 688/96, onde devemos seguir o entendimento da Lei e não temos competência para Analisar tais ilegalidades da legislação ao qual estamos vinculados.

**Art. 90.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

Portanto, esta demonstrado nos autos, que o contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo ao DIFAL das mercadorias que não são insumos no processo de industrialização, mercadorias estas elencadas nas notas fiscais eletrônicas arroladas na Planilha Omissos fronteira.

	Crédito original	INDEVIDO	DEVIDO
ICMS	R\$ 3.756,45	R\$ 1.667,32	R\$ 2.089,13
MULTA	R\$ 4.062,97.	R\$ 1.794,14	R\$ 2.268,83
JUROS	R\$ 1.352,26.	R\$ 580,43	R\$ 771,83
AT.MONETÁRIA	R\$ 757,96.	R\$ 326,17	R\$ 431,79
TOTAL	R\$ 9.929,64	R\$ 4.386,06*	R\$ 5.561,58

O novo crédito devido pelo contribuinte após as exclusões é de R\$ 5.561,58.

Neste sentido, este julgador discorda dos argumentos apresentados na decisão proferida pelo Douto Julgador de Primeira Instância, reformando a Decisão de Procedência para Parcial Procedente o auto de infração ora analisado.

### III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Parcial Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 02 de Agosto de 2021

TATE/SSCM  
Fls. nº 36



**LEONARDO MARTINS GORAYEB**  
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

TATE/SEFIN  
Fls. nº 57

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº. 20162700100135  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº. 010/19.  
**RECORRENTE** : INDUSTRIA GRÁFICA IMEDIATA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB.

**RELATÓRIO** : Nº. 104/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº. 229/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS REFERENTE AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NO PERÍODO DE 2013 – OCORRÊNCIA – Em trabalho realizado por meio da Malha Fiscal, constatou-se operações de entrada interestadual de mercadorias sem o recolhimento do respectivo diferencial de alíquota, conforme demonstrado nas planilhas do Omissos Fronteira, relatório com as notas fiscais às fls.7 a 9. Retirado o ICMS relativo a toner, por ser insumo, diante do Termo de Acordo n. 09/2007, que dispensa esse diferencial de alíquota. Alterada a decisão monocrática de Procedente para Parcialmente Procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, alterando-se a decisão de primeira instância de Procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, nos termos do voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
RS 9.929,64

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.  
\* RS 5.561,58

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO CONFORME

TATE, Sala de Sessões, 02 de agosto de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Leonardo Martins Gorayeb**  
Julgador/Relator